

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

GIOVANNI BONATO

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; Giovanni Bonato– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-547-

8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade Federal do Maranhão -
UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
[www.portais.ufma.br/PortalUfma/
index.jsf](http://www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf)

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I evidenciou mais uma vez a importância que essa ampla temática tem merecido nos fóruns de pesquisa e pós-graduação em Direito, assim como no CONPEDI, caracterizada pela presença de onze autores dos treze artigos aprovados para o mesmo.

A expressividade dessa participação e o nível elevado das pesquisas que tais comunicações revelaram, caracteriza o papel exercido pelo CONPEDI na disseminação e valorização da pesquisa jurídica no Brasil.

No caso da Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, essas investigações expressam as transformações e interações ocorridas nas últimas décadas, fruto da globalização e do intenso avanço da tecnologia e do Processo eletrônico no âmbito da administração do sistema judiciário. Para visualização dos trabalhos apresentados passa-se a um breve resumo dos substratos que demarcaram o frutífero debate.

O artigo do Ramonilson Alves Gomes, intitulado “A gestão da Instituição Judiciária como meio à eficiência processual: análise da gestão de pessoas no PJSE e no PJPB” analisou o funcionamento do sistema Instituição Judiciária é marca fundamental do Estado de Direito e que o problema da morosidade processual é fato comprovado. Em seu texto objetivou, ainda, refletir sobre a eficiência da gestão de pessoas no sistema judicial. Procurou, por fim, entender as razões de o Tribunal de Justiça de Sergipe apresentar média de sentença/juiz/ano, em 2013, de 1922; enquanto o da Paraíba, também em 2013, ter média de 784. Por sua vez, o texto de Adriana Almeida Lima e Denison Melo de Aguiar, intitulado “A importância da individualização da execução no processo coletivo e individual” desenvolveu um estudo descritivo sobre a importância da individualização da execução no processo coletivo individual, na sua elaboração utilizou método de pesquisa bibliográfico, em especial, doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

O artigo “Cartório criminal e morosidade” de autoria de Joselia Da Silveira Nogueira analisou o funcionamento de um cartório criminal da Comarca de Araranguá, Santa Catarina. Destacando a falta de atenção que é dada para os procedimentos judiciais que ocorrem atrás do balcão de atendimento e que tornam o Judiciário ineficaz e ineficiente. Foram abordados os pontos que comprometem o tempo de tramitação de um processo, para, a seguir identificar

mudanças aplicadas com base no planejamento estratégico, capazes de garantir aos cidadãos um melhor acesso ao Judiciário. A observação participativa foi a metodologia utilizada, aliada ao método indutivo de abordagem. De outra banda, o artigo “Contribuições da visão sistêmica de Maturana e Varela para o e-judiciário” de Patricia Eliane da Rosa Sardeto analisou o sistema judicial sob a perspectiva sistêmica de Maturana e Varela. Para tanto, retratou as necessidades do Judiciário contemporâneo diante da sociedade mundial e apresentou a teoria da biologia da cognição e seus conceitos operacionais centrais. Em seguida, identificou no Judiciário a presença destes conceitos operacionais, a fim de demonstrar ser possível um olhar inovador para tratar das mudanças no sistema judicial. Buscou, ainda, olhar o Judiciário a partir de um novo referencial e compreendê-lo como estruturalmente determinado, de forma a possibilitar ações desencadeadoras de mudanças estruturais.

No texto “Cotas para negros nos concursos públicos do Poder Judiciário de Santa Catarina: subsídios para implementação e compatibilidade com o recrutamento de pessoas por competências” de Guilherme Peres Fiuza Lima, pudemos observar que o autor realizou um estudo com o escopo de apresentar subsídios para implementação de cotas para negros nos concursos públicos do judiciário de Santa Catarina e verificar a compatibilidade das cotas com a gestão de pessoas por competências. A metodologia utilizada, pelo autor, adotou abordagem qualitativa-quantitativa. Os resultados tentaram demonstrar que cotas para negros nos concursos públicos são compatíveis e complementares ao recrutamento por competências. Concluiu que há desproporção de negros no Tribunal de Justiça, ressaltando a necessidade de esclarecimento quanto a autodeclaração como meio adequado para aferir a cor do candidato, e que é necessária previsão legal e regulamentar para se instituir comissão de verificação sobre a cor autodeclarada. Numa outra perspectiva, o artigo “Da litigância no Brasil – o estado da arte da (in) justiça” de Sergio Pereira Braga e Leandro André Francisco Lima trouxe uma discussão sobre os pressupostos subjacentes à denominada crise do Poder Judiciário no Brasil reavaliando a temática da litigância e tendo em vista, especialmente, dois fatores: a instituição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) há mais de dez anos e a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (NCPC).

Na continuidade das temáticas sobre a política judiciária, gestão e administração da Justiça o artigo “Judicialização da saúde e Conselho Nacional de Justiça: uma análise da política pública para o aprimoramento da prestação jurisdicional nas demandas em saúde” de Isadora Moraes Diniz desenvolveu uma análise sobre a atuação do Conselho Nacional de Justiça diante da complexa problemática da judicialização da saúde. O trabalho foi desenvolvido a partir da sistematização da política pública judiciária para melhoria da prestação jurisdicional em saúde. A autora utilizou o método descritivo exploratório com revisão bibliográfica e

documental, realçando a apropriação de conceitos, como: judicialização da saúde, política pública judiciária e direito à saúde. Buscou, ainda, analisar a constituição da função política e instrumental do CNJ com a criação e instituição de órgão locais de condução de normativas e ações concretas na seara da judicialização da política. Por sua vez, o artigo “Morosidade como fator de corrupção” de Natalya Nascimento Marques analisou a estrutura organizacional do Estado brasileiro, com intuito de entender o sistema judiciário nos dias atuais. O foco foi a morosidade na tramitação dos processos, observando como tal situação reflete na sociedade, bem como se correlaciona a demora à corrupção de modo geral. De outra parte o artigo “Necessidade de uma política pública efetiva e contínua jurisdicional para combater o demandismo judicial” de Fernanda Claudia Araujo Da Silva abordou o Judiciário como gestor no desempenho da função jurisdicional estando obrigado a estabelecer políticas de gerenciamento à efetividade e celeridade processuais. Destacou que o Poder Judiciário passa a exercer atividade executiva típica e identifica falhas de gestão como incompetências, resistência à tecnologia, resistência ao planejamento, à propositura de metas a serem alcançadas dentro do Judiciário. Dificuldades enfrentadas e direcionamentos de políticas para sanar dificuldades na jurisdição, preparando-o para uma melhor atuação jurisdicional numa perspectiva gerencial. Ressaltou que essa gestão modifica o Judiciário através de políticas públicas efetivas e de gestão à eficiência e que necessitam ser contínuas através do crescimento estrutural de construção e reformas.

Por sua vez, o artigo “O exercício da função instrumental pelo Poder Judiciário nos estados liberal e social: breves anotações” de autoria de Wermeson Pinheiro Barbosa e Edith Maria Barbosa Ramos objetivou reconstruir, a partir do Estado Moderno, o processo difuso de atribuição de funções ao Poder Judiciário, a fim de demonstrar que o referido Poder, ao longo dos anos, sofreu uma reconfiguração no conjunto de suas funções institucionais cujo resultado culminou no fortalecimento de sua função política, representada pelo controle de constitucionalidade e pelo autogoverno, assim como demarcou a crise de sua função instrumental. E, por fim, o artigo intitulado “Sistema de precedentes judiciais na ordem jurídica brasileira: análise do instituto como mecanismo de gestão e administração da justiça e das reformas empreendidas à sua introdução” de Giovanni Bonato e Aileen Raphysa Sawaia Falcão se propôs analisar o sistema de precedentes judiciais no Direito Brasileiro, centrando-se na relevância da vinculação das decisões dos tribunais e da jurisprudência, notadamente para a gestão e administração da justiça, haja vista a democratização da justiça auferida com o instituto, bem como a proeminência da legitimidade e transparência do Poder Judiciário. Para tanto, tornou-se imprescindível, para os autores, traçar um panorama geral sobre os sistemas jurídicos do common law e civil law, verificando, principalmente, a proeminência das decisões vinculantes e, adentrando no cenário brasileiro para constatar as manifestações dos precedentes no ordenamento jurídico, inclusive com o novel Código de Processo Civil.

Diante das temáticas dos artigos apresentados, consideramos oportuno afirmar que a variada e rica gama de textos neste Grupo de Trabalho sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos neste XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Luís do Maranhão.

Prof. Dr. Giovanni Bonato - UFMA

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos - UFMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A IMPORTÂNCIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO NO PROCESSO COLETIVO E INDIVIDUAL

THE IMPORTANCE OF THE INDIVIDUALIZATION OF THE IMPLEMENTATION IN THE COLLECTIVE PROCESS AND INDIVIDUAL

Adriana Almeida Lima ¹
Denison Melo de Aguiar ²

Resumo

O estudo do direito processual civil direciona sua estrutura para uma prática atual muito importante na atualidade. O objetivo desta pesquisa foi descrever a importância da individualização da execução no processo coletivo individual. Para sua elaboração foi utilizado vários métodos de pesquisa, para consubstanciar este artigo. Inicialmente, se procedeu com a pesquisa bibliográfica, em especial, doutrinária, legislativa e jurisprudencial. Importante destacar, que houve a aparente influência da jurisprudência na doutrina e na legislação.

Palavras-chave: Execução coletiva, Reformas do ncpc, Cumprimento de sentença, Flexibilização das técnicas executivas, Efetividade da tutela executiva

Abstract/Resumen/Résumé

The study of procedural law directs its structure to a very important current practice today. The objective of this research was to describe an element of individualization of the execution of the individual collective process. For its elaboration with several research methods, to substantiate this article. Initially, we proceed with a bibliographical research, especially, doctrinal, legislative and jurisprudential. Importantly, there was an apparent influence of jurisprudence on doctrine and legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective execution, Ncpc reforms, Compliance with judgment, Flexibilization of executive techniques, Effectiveness of executive supervision

¹ Professora da Universidade do Estado do Amazonas e da Faculdade Metropolitana de Manaus. Mestra em Direito Ambiental. Advogada. Coordenadora do NPJ/UEA. Contato: a.almeida.lima@uo.com.br.

² Professor da Universidade do Estado do Amazonas e do Centro Universitário do Norte. Advogado. Mestre em Direito Ambiental, pelo PPGD/UEA. Coordenador da Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos /UEA.

INTRODUÇÃO

O processo coletivo é legislado em 1981 com a legislação nacional de políticas públicas do meio ambiente, trazendo como previsão legal, de que o ministério público deveria tutelar o meio ambiente, por meio de ação civil pública, especificando na ocasião, do que se tratavam notadamente as atribuições do *parquet*.

Em 2002, houve a tentativa de vários doutrinadores em elaborar um código brasileiro de processo coletivo, cuja finalidade específica era a de acabar com a aplicação do Código de Processo Civil ao processo coletivo, porém sem êxito. Por meio de estudo, em 2004, foi elaborado um anteprojeto de Lei, que prevê a viabilidade da elaboração do Código de Processo Civil Coletivo justificando a análise de pontos positivos e negativos, bem como a possibilidade de adaptação na sociedade.

Em 2004, na Venezuela, ocorreu com a aprovação do Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-américa, nas jornadas do Instituto Ibero-americano de Direito Processual, o início da elaboração do Código de Processo Civil Coletivo, com o projeto elaborado por Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Antonio Gidi e Aluisio G. de Castro, especialistas brasileiros.

Neste trabalho, a análise se faz acerca da possibilidade da individualização da execução na sentença coletiva. As considerações pertinentes ao tema têm relevância, não somente pela formalidade jurídica, embasada pelo anteprojeto de lei, pela doutrina e por jurisprudências, mas também por princípios norteadores do arcabouço ideológico de que trata a própria sentença coletiva, neste tipo de procedimento. Muito embora a sentença possa ser firmada, em razão de um procedimento único, o de favorecer a todos os interessados de um grupo. A própria sentença não mensura sobre pontos específicos de como deveria ser realizada a individualização da execução em se tratando desta possibilidade.

Neste sentido, o objetivo desta pesquisa foi descrever a importância da individualização da execução no processo coletivo individual. Para sua elaboração foi utilizado vários métodos de pesquisa, para consubstanciar este artigo. Inicialmente, se procedeu com a pesquisa bibliográfica, em especial, doutrinária, legislativa e jurisprudencial. Importante destacar, que houve a aparente influência da jurisprudência na doutrina e na legislação.

A sentença em processo coletivo e, no caso específico, os individuais homogêneos necessitam mensurar a possibilidade de individualização da execução no processo coletivo, ampliando sua base estrutural no conceito prático de como esta execução deve ser realizada, e

quais procedimentos deveriam ser adotados para a liquidação e levantamento dos valores, que são de direito do interessado, trabalhando a questão do fracionamento dos valores correspondentes a cada quinhão, vislumbrado por cada um dos individuais no processo.

É importante destacar que alguns julgados se destacam atribuindo relevância ao procedimento da execução, mas de forma por algumas vezes superficiais, sem enfatizar quais os procedimentos adotados para colocar em prática o processo de execução, como por exemplo, a falta de atenção para a vertente de como serão realizados os cálculos para a melhor atuação processual se traduz como incógnita.

A relevância do tema ora estudado procura centrar-se no fato da importância do procedimento da execução individual no processo coletivo e sua importância no anteprojeto de lei sob a ótica da sociedade. Assim sendo, o problema de pesquisa está no seguinte questionamento: A individualização da execução no processo coletivo individual contribuiu para processo civil no ordenamento jurídico Brasileiro?

Para a consecução deste artigo e ainda para se atingir os objetivos delineados, foi adotado o método dedutivo, com o amparo em documentação indireta, por meio de pesquisa bibliográfica em periódicos, artigos em revistas especializadas, além de procedimentos virtuais compatíveis.

2. A IMPORTÂNCIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO NO PROCESSO COLETIVO INDIVIDUAL – ÊNFASE NA LEGISLAÇÃO

2.1 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

No procedimento coletivo individual, deve-se sempre ter em mente princípios específicos que regem como inovação esta prática, a qual vem crescendo com boas possibilidades de interpretação em destaque.

Não se descarta, no processo coletivo, de forma alguma, alguns princípios que regem o processo individual como o princípio do contraditório, o da ampla defesa, o da publicidade dos atos processuais dentre outros. O que sem dúvida ocorre é o fato de que os princípios específicos do processo coletivo devem prevalecer nas demandas coletivas. Quando não se tem a verdadeira e pura aplicação da lei para satisfazer os anseios da coletividade.

Neste contexto, é possível vislumbrar alguns princípios que se coadunam de forma determinante para o processo coletivo, apresentados por Almeida (2003), e que são de relevância para a discussão atual sobre o fator individualização da execução no processo coletivo.

O princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo é valioso para que sejam ultrapassadas discussões processuais, que por alguns momentos, em circunstâncias muito próprias do direito processual individual, servem como empecilho ao conhecimento do mérito do processo coletivo.

Outro ponto importante para a discussão, neste artigo, é o princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva comum. Este princípio é fundamentado pelo artigo 83 do CDC (9) e 21 da LACP (10), têm como possibilidade jurídica a interposição de qualquer tipo de ação, medida, provimento para que possa ser alcançada a efetividade tutela do direito coletivo, principalmente do modo individual.

Neste sentido, importante se destacar outro ponto específico da abordagem de Almeida (2003):

Pelo princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva comum, observa-se que, para a proteção jurisdicional dos direitos coletivos, são admissíveis todos os tipos de ação, procedimentos, medidas, provimentos, inclusive antecipatórios, desde que adequados para propiciar a correta e efetiva tutela do direito coletivo pleiteado. Todos os instrumentos processuais necessários e eficazes poderão ser utilizados na tutela jurisdicional coletiva. Com efeito, cabe ação de conhecimento, como todos os tipos de provimentos (declaratório, condenatório, constitutivo, mandamental), ação de execução em todas as suas espécies, ação cautelar e respectivas medidas pertinentes. Cabe inclusive a antecipação da tutela jurisdicional no processo coletivo de execução (art. 83 do CDC, c/c art. 21 da LACP e art. 66 da lei 8884/94).

Com fundamento neste princípio será sempre cabível a execução/cumprimento da sentença coletiva. Por fim, outro princípio de extrema relevância para o estudo da execução/cumprimento das sentenças coletivas é o princípio da obrigatoriedade da execução coletiva pelo Ministério Público. O artigo 15 da LACP(12) e o artigo 100 do CDC(13) dispõem que o Ministério Público, em caso de desídia dos outros legitimados ativos, tem o dever de promover a execução/cumprimento coletiva, de onde se pode concluir, portanto, que a sentença coletiva não poderá deixar de ser executada/cumprida.

2.2 FUNCIONAMENTO ATUAL DO PROCESSO COLETIVO NO BRASIL

As ações coletivas, no Brasil, em defesa dos direitos individuais, têm natureza indenizatória. Quando a demanda coletiva é concluída, o demandante vai em busca, de forma individual, da reparação do dano causado, entretanto, é importante ressaltar que as ações podem ser de indenização, cominatórias, declaratórias e constitutivas, conforme o art. 83 do CDC.

Neste sentido, Cappelletti (1985) ensina que existe uma “verdadeira metamorfose” quanto à questão do ressarcimento do dano. Este, na concepção clássica, é o dano sofrido pela parte que vai a juízo, enquanto que, na concepção global, o que importa é “o dano criado por alguém, que acorre a juízo como a todos os ausentes, enquanto passíveis de indenização

Não se podendo mais evitar o dano que já ocorreu, a tutela específica deve ser buscada, pois apenas nestas modalidades, tutela preventiva e específica, os titulares dos direitos difusos e coletivos *stricto sensu* serão diretamente atendidos. É claro que não se pode afirmar o mesmo para eventuais direitos individuais que decorram do mesmo fato que originou a pretensão difusa ou coletiva. Assim, vale dizer que a restituição ao *status quo*, geralmente buscado pela tutela específica, se dá no nível coletivo, nunca no individual (OLIVEIRA, 2004).

Somente para ilustrar o afirmado, é válido o exemplo proposto por Mancuso (1989):

A empresa de navegação é condenada ao pagamento de elevada multa, além de certas cominações específicas, em virtude do derramamento de óleo no mar; porém, como fica o prejuízo causado às populações ribeirinhas, que veem escasseado, senão desaparecido o peixe de que dependiam para viver.

No exemplo acima, a tutela executiva específica não atenderá a cada um dos indivíduos lesados. Estes deverão recorrer, individualmente, à justiça. Portanto, ter-se-á uma situação inusitada, um processo de conhecimento em nível coletivo, e após a formação do título judicial, uma execução em nível individual. Embora estranha solução aos olhos do processo civil tradicional, é totalmente viável o procedimento narrado pela previsão da extensão do objeto da coisa julgada *in utilibus*. Portanto, é interessante lembrar que a indenização pode decorrer de uma obrigação de fazer não cumprida; no caso, executa-se o valor de multa nos próprios autos, assim como poderá decorrer de uma obrigação de pagar, que necessitará de um processo autônomo de execução (ALMEIDA, 2004).

2.3 A LEGISLAÇÃO PRETENDIDA PARA A DEVIDA APLICAÇÃO

Os direitos individuais homogêneos, aplicados pelo art. 81, determina em seu inciso III do parágrafo único que estes assim o são quando possuírem origem em comum. A afirmação tem o valor significativo de que, contrariando outros direitos expostos no direito coletivo como um todo, neste caso específico, tanto as pessoas quanto o bem que é usado, parte de usufruto, ou seja, são determináveis e divisíveis (é possível fazer a cotização a quem consumiu e quanto consumiu de determinado bem, como parâmetro divisor dos direitos aqui elencados).

O que ocorre é que mesmo que se possa individualizar os interesses de cada pessoa, acaba dando um tratamento coletivo por ter todos este interesse uma base considerada homogênea, como os interesses dos consumidores, por exemplo. Nestes casos, as partes podem ingressar com uma ação coletiva para defesa de seus direitos, contudo, nada impede que estes o façam separadamente (ALVIM, 2000).

Importante destacar que, com base nos pressupostos legislativos, a execução coletiva deverá obedecer às normas constantes nos sistemas em destaque das ações coletivas, bem como as regras específicas do CPC. Porém, nas hipóteses em que o CDC e a LACP forem omissos deverão ser aplicadas as disposições do CPC, o que em decorrência da ausência de disposições acerca da matéria nos diplomas explicados, aplicar-se-á a regra do CPC.

Ainda merecem destaque as devidas aplicações formais do identificador legislativo que leva a aplicação da individualização da execução. De forma precisa o CDC, legitima-se para sua devida efetivação. No primeiro momento o artigo 97 “caput” do CDC estabelece regras para a liquidação, execução e cumprimento de sentença proferida no processo coletivo, dispondo que os legitimados estariam protegidos pelo artigo 82 do CDC. Importante se faz mensurar e destacar que há diferenciação, dependendo de quem seja o executor da ação coletiva, os procedimentos se diferem pela natureza do processo de individualização na sentença.

3. O NOVO PROCESSO COLETIVO E SUA COLABORAÇÃO EFETIVA PARA A SOCIEDADE NO PROCEDIMENTO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

Derivado do Direito Constitucional Europeu, o processo coletivo traz em seu bojo ideológico aplicativo a possibilidade de solução de vários problemas que se apresentam, atualmente, com a tutela jurisdicional coletiva, e, uma das diferenças de procedimentos em ações

coletivas, preexistentes tanto para o Brasil, como para os Estados Unidos, por causalidades e equívocos históricos que não se coadunam com o novo pensamento do processo coletivo, cria um sistema de autoaplicação, valorizando a compreensão imediata do conteúdo da norma.

Com a ideia de surgimento dos novos direitos que eclodiram com a evolução social, a jurisdição coletiva é eleita como regra geral do estudo em análise, apta para processar e dirimir os novos conflitos inseridos nos direitos difusos e coletivos, desde que haja suporte processual e jurisdicional com finalidade de aplicação efetiva do procedimento inovador.

Ainda, vislumbra-se que os direitos coletivos, no que se refere à terceira geração de direitos, têm a inevitável necessidade de um novo instituto procedimental que alarga as possibilidades de direitos fundamentais e que estaria de forma clara e precisa no Código de Processo Coletivo, como regra procedimental ao procedimento dos direitos transindividuais.

É importante ressaltar que há necessidade de estruturação e promulgação de um Código de processo coletivo, tendo em vista que o Código de Processo Civil não consegue, já há algum tempo, abarcar de forma efetiva os novos conflitos advindos das novas relações sociais, nesse sentido (ZAVASCKI, 2009):

Tal sistema, por outro lado foi moldado para atender à prestação da tutela jurisdicional em casos de lesões a direito subjetivos individuais, mediante demandas promovidas pelo próprio lesado. Assim, como regra “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei” (CPC, art. 6). Não se previram, ali, instrumentos para a tutela coletiva desses direitos salvo mediante a formula tradicional do litisconsórcio ativo, ainda assim sujeito, quanto ao número de litisconsortes, a limitações indispensáveis para não comprometer a defesa do réu, e a rápida solução do litígio (art. 46, parágrafo único, do CPC) Não se previram, igualmente, instrumentos para a tutela de direitos e interesses transindividuais, de titularidade determinada, como são os chamados interesses difusos e coletivos.

Diante destes fatos, é possível imaginar que há uma evolução social latente e que necessita de melhorias na qualidade da legislação para que se torne efetiva sua aplicação. Portanto, com base nesta hipótese:

O surgimento desenfreado de novas demandas coletivas exige a necessidade de buscar alternativas para solucionar questões dessa ordem, a fim de atender aos anseios da coletividade, pressuposto este que se dá em face de crise da jurisdição. O processo eminentemente individualista que respondia aos anseios de um direito material igualmente individualista foi se transformando em um processo destinado a atender também a grupos, categorias e classes de pessoas, no que tange à qualidade de vida, ou

seja, direito ao ambiente sadio, a relações de consumo equilibradas, ao respeito ao usuário de serviços públicos, etc.

Outro ponto importante, que causa destaque no novo processo coletivo, é a celeridade processual. Salienta-se que o processo coletivo tem como principal escopo desafogar o Judiciário, e ainda reger e preocupar-se com as matérias referentes ao meio ambiente e ao consumidor. Enfim, matérias que afetam a coletividade. Aponta Didier Jr. e Zaneti Jr. (2009):

Os processos coletivos servem à litigação de interesse público, ou seja, servem às demandas judiciais que envolvam, para além dos interesses meramente individuais, aqueles referentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade e da comunidade. Interesses de uma parcela da comunidade constitucionalidade reconhecida, a exemplo dos consumidores, do meio ambiente, do patrimônio artístico e cultural, bem como, na defesa dos interesses dos necessitados e dos interesses minoritários nas demandas individuais clássicas

Assim, pode-se afirmar que o anteprojeto tem por escopo sistematizar e melhorar as regras sobre ações coletivas, atualmente delimitadas por leis esparsas e, observando as questões de cunho complexo, tem objetivo de tornar sua aplicação mais concreta e atuante, buscando dar maior efetividade possível de importantes instrumentos constitucionais de direção processual.

A propósito, como bem cita o art. 25 do novo código de processo coletivo:

Sempre que possível o juiz calculará o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo na própria ação coletiva e a execução da sentença coletiva será feita na forma coletiva.

I- Quando o valor do dano individual sofrido pelos membros do grupo uniforme ou puder ser reduzido a uma fórmula matemática, a sentença indicará o valor ou a fórmula de cálculo da indenização individual.

Levando em consideração a aplicação do novo código de processo coletivo, é importante destacar que nos julgados, a serem apresentados posteriormente, em que pese o STF se manifestar, não se posiciona em nenhuma hipótese da base matemática de individualização da execução, agregando a suas sentenças fórmula ou cálculos que o valham para fins de liquidação. Também não se posiciona sobre a possibilidade de caso haver divergência, nem como deverá agir o liquidante em processo de execução. Isso quer dizer que deixa muito aquém os procedimentos sentenciais do STF que trabalha apenas com a análise profícua da possibilidade de execução, mas deixa à margem qual procedimento poderia ser tomado. Já que a nova legislação se manifesta

acerca e a ainda avoca para si a responsabilidade de fixação do *quantum* com base no cálculo que será individualizado para cada parte no processo.

4 POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO

A possibilidade de execução individual em processo coletivo se vislumbra, aparentemente, em vários julgados dos tribunais que afirmam que a ação coletiva não representa qualquer obstáculo para que o interessado, beneficiado pela sentença coletiva, possa vir a promover, ele próprio, desde que seja parte que integra grupo ou categoria processualmente substituído pela parte autora, a execução individual. Como bem se vê abaixo na decisão sobre a possibilidade:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO CRÉDITO. TESE EXTRAÍDA DE PROFUNDA PESQUISA SOBRE O TEMA PERANTE O STF E DA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA ANALOGIA DE CASOS SIMILARES. A REGRA DO § 8º DO ART. 100 DA CF DEVE INCIDIR EM CADA DEMANDA INDIVIDUALMENTE CONSIDERADA E NÃO SOBRE O CRÉDITO GLOBAL DEVIDO PELO ESTADO DO PARANÁ. LIQUIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE DEPENDE APENAS E CÁLCULO ARITMÉTICO. INCIDÊNCIA DO ART. 475-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE EXECUÇÃO COLETIVA NOS AUTOS PRINCIPAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Agravado Interno nº 858.272-9/02, Rel. Juiz FERNANDO CÉSAR ZENI).

Trata-se de uma ação coletiva, a qual corresponde ao AG. REG. NA AÇÃO CAUTELAR 3.345 PARANÁ, e tem como supedâneo principal “o título judicial consubstanciador de sentença coletiva – efetivação executória”, individual, levando em consideração que não há obstáculo se um dos interessados quiser promover, desde que integrante do grupo, a execução individual da sentença.

O agravante, Estado, interpôs uma ação cautelar incidental para atribuir eficácia suspensiva ao Recurso Extraordinário, porém o agravo regimental foi negado, sem provimento, por unanimidade, sob a presidência da Ministra Carmem Lúcia.

Levando em consideração que a decisão, outrora mencionada, já havia sido objeto de debate em outro Acórdão, quando este tratava da possibilidade do juiz de ações de execuções

individuais para o fracionamento de crédito, oriundo de ações coletivas, aplicação analógica, regra do art. 100 §8º da CF/88, vislumbra-se outro ponto específico:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA – EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. - O fato de tratar-se de ação coletiva não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte autora, a execução individual desse mesmo julgado. Doutrina. Precedentes. (DJE 15/8/2013)

O presente Acórdão retrata a possibilidade positiva como requisito de admissibilidade da postulação individual que se deve apenas ao resultado de um cálculo aritmético com incidência do art. 557, §1º do CPC, o qual determina o procedimento da execução.

Desta feita, importante mencionar que a postulação da impossibilidade jurídica do pedido, observada sob análise da ação cautelar, promovida pelo Estado do Paraná, não vem sendo acolhida pelo STF, porque este tribunal tem reconhecido a possibilidade de promover a execução individual em sede de processo coletivo.

A execução no processo coletivo tem peculiaridades que transmitem cautela no pensar “a individualização no procedimento de execução”, em razão dos direitos que se encontram em pauta e, decididamente, nos Acórdãos que são proferidos pelo STF, destacando sempre a possibilidade de execução individual, mas não especifica a forma de aplicação do pressuposto da liquidação, deixando para interpretações analógicas, já que a lei nada menciona acerca.

É possível que a execução seja específica, frente ao verdadeiro pedido que se encontre em discussão no processo coletivo, como regra de homogeneidade nos processos principais. O que significa que faz nascer para o beneficiário do direito de executar, em parte, por regras e procedimentos individuais, os prejuízos que lhe tiver ocorrido oriundos da ação principal.

De certo modo, no processo coletivo de direitos individuais homogêneos, a condenação será genérica, como determina o art. 95 do CDC, apenas fixa a responsabilidade pelos danos decorrentes do processo, podendo os legitimados do art. 82 do CDC terem a iniciativa, como também a vítima e seus sucessores, como se infere do art. 97, do Código do Consumidor a promover a execução individual.

É importante ressaltar, que em quaisquer das hipóteses de ações coletivas de direitos individuais homogêneos, a execução pode vir a ser individual. Apenas há determinação do artigo que trata do procedimento de execução coletiva no art. 98 e seu parágrafo 1º, em razão da

possibilidade de iniciativa desse processo pelos legitimados da ação coletiva, o que identifica essa terminologia.

Como afirma Grinover (2009):

tanto num como noutro caso, porém, a liquidação e a execução serão necessariamente personalizadas e divisíveis. Promovidas que forem pelas vítimas e seus sucessores, estes estarão agindo na qualidade de legitimados ordinários, sendo individual o processo de liquidação e execução (...) o que importa realçar é que, na técnica do Código do Consumidor, a sentença da ação coletiva que beneficiará as pretensões individuais, só reconhece o dever genérico de indenizar, dependendo ainda cada litigante de um processo de liquidação, e, portanto, de conhecimento, em que haverá ampla cognição e completa defesa do réu não só sobre o *quantum debeatur*, mas também quanto à própria existência do dano individual e do nexó etiológico com o prejuízo globalmente causado.

Com a certificação da sentença, é possível o beneficiário ou seus sucessores buscarem em juízo, conforme destacado pela Grinover (2009), o procedimento individual de execução do qual faz parte o procedimento processual, sobretudo porque o direito individual homogêneo poderá ser fracionado e o *quantum* apurado em forma aritmética, destacando o pedido, a causa de pedir e o valor da causa. Já que o dano pode ser mensurado de forma geral, mas o prejuízo de forma individual.

Fazendo um paralelo sobre os direitos difusos é importante destacar o posicionamento que se segue:

No caso de ação civil pública para a tutela de interesses individuais homogêneos aparece na sentença a peculiaridade do “*secundum eventum litis*”, que consiste em produzir os efeitos “*erga omnes*”, previstos em lei, somente no caso de procedência do pedido, a fim de que sejam beneficiadas as pessoas prejudicadas e seus sucessores (artigo 103, inc. III do CDC c/c artigo 21 da LACP). Caso ocorra a improcedência da ação inexistirá a extensão dos efeitos “*erga omnes*”, porque cada interessado poderá propor a sua ação individualmente e buscar via o direito comum o ressarcimento de seus prejuízos. Nesta hipótese e ainda que o Código do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não contém norma expressa a respeito, como pode ser encontrada nos outros casos de tutela de interesses metaindividuais, pode-se afirmar, que sendo improcedente a ação, logo, não ocorre eficácia “*erga omnes*” dos efeitos da sentença, atribuídos por lei, esta sentença de improcedência da ação, após o trânsito em julgado, somente adquire os efeitos de coisa julgada para as partes presentes no processo (art. 5º, inc. XXXVI, da CF).

Ao relacionar objetivamente os direitos na ação coletiva compelida fazer a defesa dos direitos individuais homogêneos, o legislador não fez a mesma referência feita aos demais casos em que a improcedência da ação coletiva não prejudica a ação individual. Desta forma, como a Lei n. 8.078/90 não fez ressalva expressa quanto à improcedência da ação para a tutela de interesses individuais homogêneos por falta ou insuficiência de provas, como fez nos casos de interesses difusos e coletivos, é de ter-se, como possível, neste caso, também, a aplicação da regra de que poderá ser intentada nova ação com idêntico fundamento, por qualquer dos legitimados, desde que fundada sobre novos elementos de prova (CARVALHO FILHO, 1995).

Fazendo uma referência a este ponto em destaque acima, é importante se vislumbrar que a ocorrência que se faz a respeito da coisa julgada, no parâmetro de posicionamento, perante a legislação, observa-se que as relações nas ações individuais se refletem no procedimento de que poderá ser intentada uma ação individual para reconhecer os direitos individuais homogêneos, identificando elementos comprobatórios para a interposição, mas a análise que se faz é que não se trata de uma execução. Parece que o lastro da intervenção individual, nas ações coletivas, inicia-se inclusive pela manifestação de vontade de construir determinados conceitos originários de julgados que partem dos pressupostos das próprias ações coletivas se transmudarem em procedimentos que originam ações individuais, dependendo do caso em concreto ou de forma mais incisiva, em procedimento oriundo da execução.

É importante registrar que a abordagem do tema, a fase inicial da execução coletiva e da execução individual da sentença coletiva são tópicos polêmicos, muito embora não haja muita pesquisa a respeito acerca do assunto, leva-se em consideração sua grande valia. Assagra (2009) identifica que:

a execução coletiva em relação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos é tema complexo, sem tratamento legislativo condizente com a sua amplitude e relevância. O CPC é diploma elaborado para a tutela de direito individual, de forma que sua aplicabilidade aos processos coletivos é limitada e condicionada. As últimas reformas do CPC não tiveram qualquer preocupação com a execução coletiva nas três dimensões abordadas no presente artigo.

Em torno da discussão, que vai bem mais longe quanto ao sentido peculiar da problemática no procedimento de execução individual na ação coletiva, o tratamento do procedimento genérico se dá no seguinte questionamento:

Inicialmente devemos lembrar que nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, no caso de procedência da ação a condenação será genérica, sendo fixada apenas a responsabilidade do réu pelos danos causados. Isso significa que inevitavelmente, em se tratando de ação coletiva, a execução deverá ser precedida de uma liquidação para fins de apuração do valor a ser indenizado a cada um dos lesados. Diferentemente do nosso sistema, no Direito norte-americano o juiz na sentença quantifica os danos, estabelecendo o total a ser indenizado. Como exceção à regra da condenação genérica, o § 3º do Art. 475-A determina ao juiz a obrigação de prolatar sentença líquida nos casos previstos no art. 275, letras 'd' e 'e', que são as hipóteses de ações de ressarcimento de danos em acidentes de veículos terrestres, assim como as de cobrança de seguro, relativas a acidentes de veículos.

Com relação à condenação genérica acima mencionada, há situações em que não existem obstáculos para o proferimento de uma sentença líquida que preveja o montante que cabe a cada

um dos beneficiados, em sede de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, conforme sustentado em outra época por Wambier (2006). A situação que exemplificaria essa possibilidade, segundo ele, seria a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento a cada um dos aposentados de uma quantia específica, a partir de determinada data.

Na pior das hipóteses, poderia ocorrer uma situação em que haveria liquidez para alguns e para outros, não em virtude de uma variedade de situações e/ou valores. Nessa mesma linha de entendimento está Mendes (2010) que apresenta ainda outros argumentos:

Porém, nem sempre haverá a ausência de determinação dos beneficiários da sentença e liquidez da condenação. Pode-se pensar, por exemplo, logo de início em sentenças declaratórias e constitutivas, que, pela sua própria natureza, não vão precisar de futura liquidação ou execução, como no caso da declaração de inexigibilidade de tributos a serem recolhidos por contribuintes de determinado imposto ou a anulação de cláusula contratual em relação de consumo, na qual os beneficiários já estejam, desde o início, definidos. Ou mesmo em sentenças condenatórias de obrigações de fazer, não fazer ou entrega de coisa, na qual o objeto da obrigação já esteja determinado. Imagine-se, *verbi gratia*, na determinação dirigida à instituição bancária para que não cobre tarifas nas contas salário dos funcionários públicos municipais, tendo, obviamente, a demandada ciência das contas que recebem o referido crédito, não necessitando, portanto, de qualquer atividade extra a ser realizada em outra fase ou processo, para que possa dar cumprimento ao decidido. Do mesmo modo, para uma obrigação de fazer, para que uma empregadora ou ente público efetue o crédito, em folha de pagamento, de determinada vantagem, como um adicional a incidir percentualmente sobre o salário ou vencimento. Registre-se que não existirá, no último exemplo, até mesmo uma grande distinção prática entre uma obrigação de fazer, como inserir em folha de pagamento no futuro, e uma obrigação de pagar, se a mesma já se tornou devida, havendo prestações pretéritas a serem pagas.

Muito embora esse posicionamento tenha sido revisto pelo Wambier (2006), insiste-se aqui em concordar com o entendimento ora apresentado. Acredita-se que, nesse caso em particular, não haveria nenhum problema para uma delimitação do valor a ser pago aos beneficiados pela sentença, pois se sabe que ações dessa natureza são facilmente mensuráveis, seja por se tratar de valores baseados em quantias pré-determinadas, por exemplo, o salário mínimo, seja por se tratar de valores a serem obtidos por mero índice de correção ou, ainda, em decorrência da natureza da obrigação a cumprir.

5 A IMPORTÂNCIA DA EXECUÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL NO NOVO CODIGO DE PROCESSO CIVIL

Não obstante a execução coletiva estar direcionada para uma solução de conflitos individuais homogêneos e coletivos, é importante destacar que (MAFRA NETO, 2016), atento aos litígios repetitivos, o novo CPC traz uma série de instrumentos, tais como o Incidente de Resolução

de Demandas Repetitivas – IRDR - e o Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos, Ressalta-se que o julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos não é uma inovação do novo Código de Processo Civil, haja vista os arts.543-B e 543-C do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/73, que tratam da multiplicidade de recursos. Todavia, o novo CPC empreende uma série de alterações, de modo a fortalecer os julgamentos em recursos extraordinários e especiais repetitivos que irão incidir tanto nos “processos individuais”, quanto, em especial, nos processos coletivos.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR - é uma técnica destinada a tratar dos litígios de massa repetitivos, em que são analisadas somente questões comuns aos casos similares. (NUNES, THEODORO JR, BAHIA e PEDRON, 2015, p.379/380). E, uma vez julgado o IRDR, que se limita a decidir matérias de direito, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal (art.985, I, do novo CPC).

Quanto ao Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos, (NUNES, THEODORO JR, BAHIA e PEDRON, 2015), observa-se uma técnica processual que “proporciona a identificação de recursos que abordem o mesmo tema (questão de direito), de forma que, selecionados dois (ou mais) desses casos, estes sejam julgados por Tribunal Superior e, então, aos demais seja aplicado o mesmo entendimento e, logo, julgados também com igual entendimento.”

É interessante notar que (MAFRA NETO, 2016), há vários pontos de interseção entre esses instrumentos processuais do novo CPC (IRDR e Julgamento de Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos) e as ações coletivas de tutela de direitos homogêneos, tendo em vista que buscam o mesmo fim: resolver litígios de massa. Em todos eles, uma determinada matéria, objeto de inúmeros processos, será pinçada e julgada previamente, de modo a servir como parâmetro de decisão para vários outros casos. Com isso, evita-se que o judiciário julgue uma mesma matéria reiteradas vezes. Por outro lado, também é possível visualizar pontos de conflitos entre os instrumentos do novo CPC e as ações coletivas, o que deverá gerar diversas discussões doutrinárias e jurisprudências em um futuro próximo.

No âmbito das ações coletivas (ZAVASCKI, 1997): “(a)... a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva superveniente; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente.”.

Já em relação aos instrumentos do novo CPC, os jurisdicionados não possuem a escolha de não se submeterem aos efeitos das decisões proferidas em IRDR ou em Julgamentos de Recursos Extraordinários e Especiais Repetitivos. Além disso, em ambos os casos, haverá suspensão automática dos processos em cursos (art.982, I c/c art.1.036, §1º, ambos do novo CPC), pouco importando a vontade do autor da ação.

Outra hipótese que demonstra os prováveis conflitos que surgirão diz respeito aos efeitos subjetivos das ações coletivas. Recentemente, o STF decidiu que a sentença em ação coletiva movida por associação somente atingirá os filiados à entidade autora. O Supremo Tribunal Federal, no RE 573.232/SC, rel. Min.Ricardo Lewandowski, assim ementou a matéria: “TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. ”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do questionamento: “A individualização da execução no processo coletivo individual contribuiu para processo civil no ordenamento jurídico Brasileiro? ” e do que fora estudado nesta pesquisa, pode-se depreender que não existe tratamento legislativo senão o novo projeto de lei que vem abarcando esta ideia inovadora para o procedimento da execução coletiva e execução individual de sentença coletiva. A discussão é objeto de aplicação subsidiária do CPC atualmente. Mas é importante lembrar que, com o novo processo coletivo que entra em destaque com o aperfeiçoamento, fica patente, então, a importância das peculiaridades políticas da tutela coletiva. O Projeto de Lei 5.139/2009 pretende promover uma verdadeira sistematização do processo civil coletivo brasileiro, inclusive no procedimento de execução de tutela individual homogênea.

Neste contexto, pôde-se perceber, ainda, que no novo processo de execução será possível o cálculo e a formula competente para individualizar a indenização cabível à parte interessada, considerando, ainda, a possibilidade de que se a parte integrante do grupo vier a arguir divergência no cálculo, poderá propor ação individual de liquidação, apresentando ação individual de liquidação com apresentação dos cálculos.

Atualmente o que se vê, segundo os julgados do STF, é que a sentença, em ações coletivas, servirá para esclarecer direitos e obrigações, podendo reconhecer o dano. O que importará em

declarar a coletividade prejudicada, e por via de consequência, condenará o responsável ao dever de indenizar, lembrando que esta sentença não poderá determinar o '*quantum*'; e no caso de ressarcimento a direito individual homogêneo deverá ser obedecida a liquidação e execução individual da sentença coletiva, como permitem os arts. 97 e seguintes da Lei nº 8.078/1990.

Todavia é possível concluir que a execução coletiva em relação aos direitos individuais homogêneos é tema complexo, e não possui tratamento legislativo adequado, muito embora os julgados sejam forma pacífica de orientar os princípios norteadores dos fatos que levam à possibilidade jurídica de contribuir com a individualização do dano, estes ainda são superficiais.

Importante destacar, por fim, que é necessária a tomada de medidas no sentido da criação de disciplina legislativa como o próprio anteprojeto de 2009, que há muito vem sendo discutido e cria normas concretas para aplicação efetiva dos procedimentos de individualização da execução no processo coletivo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Execução coletiva em relação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**: Algumas considerações reflexivas. p. 01. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11951>> acesso em: 14/11/2009.

ALMEIDA, Gregório Assagra. **Execução coletiva em relação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**: Algumas considerações reflexivas. p. 01. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11951>>. Acesso em: 14 ago 2017.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 684.

CAPPELLETTI, Mauro. **Tutela dos interesses difusos**. *Ajuria*, vol. 12, n.33, mar.1985, p. 181.

CARVALHO Filho, José Dos Santos. **Ação Civil Pública**. Disponível em: <<http://74.125.113.132/search?q=cache:rcMt1AgaPusJ:www.direitoprocessual.org.br/dados/>>. Acesso em: 10 jan 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública**. Freitas bastos Editora, Rio de Janeiro, 1995.

DIDIER JUNIOR, Fredie; JUNIOR ZANETI, Hermes. **Curso de direito processual civil**.

Processo coletivo. 4. ed. Salvador: Editora jus Podivm, 2009, v. 4, p. 35.

GRINOVER, ADA Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública para tutela dos interesses dos titulares de valores mobiliários e investidores do mercado**: uma análise da lei 7.913, de 7.12.89. RT. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez, 1989, v.650, p.34.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Direitos Individuais Homogêneos**: Sentença, Liquidação E Execução Nos Processos Coletivos. Disponível em: <<http://www.ajuferjes.org.br/PDF/Direitosindividuais.pdf>>. Acesso em: 08 jan 2016.

OLIVEIRA, Ariane Fernandes de. **Execução nas ações coletivas**. 2004.

Oliveira, Ariane Fernandes de. **Execução nas ações coletivas**. P.115-116, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença Civil**: Liquidação e Cumprimento. 3ª ed. São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; SANTOS, Evaristo Aragão. **Liquidação e Execução depois da Lei 11.232/2005**: reflexões sobre o âmbito de aplicação do art. 475-B no cumprimento das sentenças individual e coletiva. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.